



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.909827/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.379 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente RADIO ITATIAIA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF n° 84)

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 02-34.858, de 27/09/2011, da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 42/46) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte/MG, que não homologou as compensações declaradas em DCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida eletronicamente em 28/02/2007 (fls. 35/39), que informa direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL relativa ao mês de maio de 2006 (recolhimento em junho/2006). O valor da estimativa recolhida em DARF foi de R\$ 35.071,54. O valor pleiteado original é de R\$ 3.868,34 (corrigido de R\$ 4.203,73), indicado para compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2007, no mesmo valor do crédito corrigido pleiteado.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico da DRF em Belo Horizonte/MG, emitido em 06/09/2010 (fl. 24) não houve reconhecimento do direito creditório pleiteado sob a seguinte justificativa;

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.868,34.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 02/06) na qual alega, a interessada, que, de acordo com balancete mensal levantado, não teria apurado qualquer valor devido de CSLL mas, por engano, acabou por efetuar recolhimento, conforme DARF anexado, o que caracterizaria pagamento indevido ou a maior, não vedado pelo artigo 10 da IN SRF n.º 600, de 2005.

Analisando o pedido a 2ª Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito ao argumento de que, nos termos da IN SRF 600/2005, pagamentos efetuados a título de estimativa de IRPJ ou CSLL não podem ser utilizados como indébito, em compensação, e somente podem ser aproveitados para dedução da imposto ou contribuição anual devidos ou na composição do saldo negativo respectivo (fls. 42/46).

Notificada da decisão, em 13/12/2011, como demonstra a cópia do AR (fl. 51 processo digital) apresentou, a interessada, em 05/01/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa, além de reproduzir os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade,

transcreve trechos de acórdão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre o assunto, de lavra desta relatora.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que a DRF em Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito ao argumento de que não poderia haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF n.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado, por engano, o recolhimento de estimativa de CSLL do mês de maio de 2006, quando seus balancetes indicavam que não haveria tal obrigatoriedade. Alega, portanto, que o pagamento seria indevido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pretendido e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos estimados, não

permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora